



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213917 - PA(2025/0207798-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ - SJ/RN  
**INTERES.** : EDGAR CORREA MOURA  
**ADVOGADA** : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### **EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e seu histórico prisional conturbado, com destaque às sucessivas fugas, à prática de crimes graves e aos indícios de envolvimento no planejamento de ataques contra o sistema penitenciário estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Edgar Correa Moura no Sistema Penitenciário Federal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/PÁ, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Edgar Correa Moura no Sistema Penitenciário Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213917 - PA(2025/0207798-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ - SJ/RN  
**INTERES.** : EDGAR CORREA MOURA  
**ADVOGADA** : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### **EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e seu histórico prisional conturbado, com destaque às sucessivas fugas, à prática de crimes graves e aos indícios de envolvimento no planejamento de ataques contra o sistema penitenciário estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Edgar Correa Moura no Sistema Penitenciário Federal.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/PA**, o suscitante, e o **Juízo Federal da Corregedoria dos Presídios da Penitenciária Federal de Mossoró - SJ/RN**, o suscitado.

Versam os autos acerca da permanência do preso Edgar Correa Moura no Sistema Penitenciário Federal.

Consta do feito que o apenado *ingressou no Sistema Penitenciário Federal em fevereiro/2021, na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, sendo transferido, em dezembro/2024, para unidade prisional em Mossoró/RN, onde permanece custodiado* (fl. 72).

Expirado o prazo de permanência, o Juízo Federal indeferiu o pedido de renovação de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal. Eis os fundamentos da decisão (fls. 74/81):

[...]

Inicialmente, importa tecer algumas considerações a respeito do prazo de renovação devido à alteração da supracitada lei. Antes da Lei nº 13.964, de 2019, o prazo máximo de permanência era de até 360 dias. Sempre houve severa crítica quanto ao espaço temporal máximo escolhido pelo legislador, até porque não se sabe efetivamente qual critério tinha guiado o legislador.

Independentemente do critério que eventualmente havia sido adotado pelo legislador, o certo é que a experiência adquirida mostrou que esse lapso temporal era insuficiente quando se tratava de preso que efetivamente exerce a liderança em organização criminosa. Após muito debate a respeito, na sugestão de projeto de lei feita pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal propôs-se que o prazo máximo passasse a ser de 720 dias. Entretanto, a Lei nº 13.964, de 2019, alterou o prazo máximo para três anos. Esse prazo mais elástico merece aplauso, até porque o que se estabelece é três anos como prazo máximo, podendo, assim, dependendo da situação, o juiz fixar prazo inferior.

Feitas tais considerações, depreende-se da dicção legal do dispositivo mencionado anteriormente, que a renovação da permanência do detento na Penitenciária Federal é revestida do caráter de excepcionalidade, por meio de decisão motivada do Juízo Corregedor, que justifique a necessidade de sua manutenção em um sistema prisional diferenciado, em nome do interesse e da segurança públicos.

Com efeito, a renovação de inclusão deve ser ponderada, aferindo-se com cautela a real necessidade da medida, tendo em vista que uma das razões primordiais da reclusão em cárcere federal consiste na segregação do interno em um ambiente prisional pautado em um modelo de disciplina mais rigorosa, objetivando a desvinculação do preso com organismos delituosos, mantendo-o afastado do local em que, habitualmente, realiza suas investidas.

No caso, o interno é apontado como uma liderança da organização criminosa Comando Vermelho Rogério Lemgruber – CVRL, envolvido na prática de assalto a posto de combustível, e no planejamento de atentados contra a vida de agentes penitenciários do Estado do Pará (mov. 40.1).

Contudo, apesar do poder de liderança do detento sobre a criminalidade quando de sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal, após mais de 04 (quatro) anos em presídio federal, naturalmente seu poder de mando diminui consideravelmente, dada a dificuldade de articulação com a supracitada organização, bem como a distância do Estado de origem.

Essa evidência ganha fôlego na medida em que não foram trazidos elementos de convicção que justifiquem sua permanência na penitenciária federal, não havendo qualquer comprovação nos autos de que o interno possui ocorrências atuais e concretas a justificar novo provimento de permanência, tendo em vista que a inclusão de presos no sistema federal se reveste de medida excepcional, requerendo comprovação de fatos concretos demonstrados pela origem. Além disso, considerando que a inclusão se reveste de caráter excepcional, a renovação consiste em exceção da exceção.

É verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que, em síntese, quando o juízo de origem entende que há motivo para a permanência do preso em presídio federal, ao juiz corregedor do presídio federal não cabe analisar essa questão (AgRg no CC 159.016/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 3a. Seção, j. 22/08/2018, DJe 2/08/2018; CC 156.518/AM, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3a. Seção, j. 08/08/2018, DJe 14/08/2018; agRg no CC 156.719/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3a. Seção, j. 11/04/2018, DJe 07/05/2018). Ressalva-se, porém, que esse não é o entendimento deste Juízo Corregedor.

Isso porque, o juízo de origem deve ter fundamentos que sobreponham ao do juiz federal quanto ao exame do mérito em si da renovação.

É fato que o juízo da origem, no momento do pedido de inclusão do preso no sistema federal, em rigor, dispõe de mais informações do que o juiz corregedor do presídio federal. Mas isso não ocorre, em absoluto, quando se trata da renovação do prazo de permanência.

Por conseguinte, a decisão do juiz corregedor do presídio federal é embasada em informações das quais o juízo de origem não tem conhecimento. Isso sem descuidar que o juiz corregedor do presídio visita mensalmente as unidades prisionais e, a despeito de entrevistar os presos, notadamente daqueles que estão próximos de finalização do prazo de permanência, o magistrado conversa com os órgãos da execução penal, especialmente com a Comissão Técnica de Classificação - CTC e o setor de inteligência.

A respeito da Comissão Técnica de Classificação - CTC cabe pontuar que, em consonância com a Lei de Execução Penal, toda unidade prisional deve possuir tal comissão (primeira parte do caput do art. 7º da Lei nº 7.210, de 1984). Esse órgão presidido pelo Diretor do Presídio é integrado, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social (segunda parte do caput do art. 7º da Lei de Execução Penal). Tal como concebida, a Comissão Técnica de Classificação realiza não apenas o quanto o do preso, indo muito além do exame criminológico e da personalidade, portanto, do que a mera análise das informações processuais. No primeiro exame, faz-se a investigação médica, psicológica e social do preso, enquanto no segundo há um trabalho mais aprofundado e de acordo com regras técnicas referentes aos aspectos morfológico, funcional e psíquico.

Nessa segunda parte do trabalho, a CTC cuida da elaboração do dossiê da personalidade de cada interno, com suporte, para além das peças ou informações do processo, em entrevistas de pessoas, informações de órgãos públicos e privados, órgãos de inteligência do sistema, assim como em outras diligências e exames necessários (art. 9º da Lei de Execução Penal).

Como o regime de cumprimento de prisão em presídio federal é de isolamento e monitoramento, sendo os internos monitorados por sistema audiovisual em todos os contatos físicos entre eles e com estranhos, o que implica, atualmente na unidade em Mossoró/RN, o monitoramento até mesmo de quando os presos recebem assistência jurídica, a CTC, por meio de informações do setor de inteligência, é órgão especialmente importante para se manifestar quanto à existência, ou não, de evidências em relação à manutenção dos laços com organização criminosa, exercício de liderança, enfim, de algum motivo que justifique a permanência do preso em presídio federal.

Vê-se que no presente caso, que a Comissão Técnica de Classificação - CTC relatou o seguinte

[...]

Como se observa, os dados que constam no prontuário do interno revelam que ele, durante o prazo de permanência nesta unidade prisional apresentou bom comportamento, o que há de ser valorizado. O interno é orientado no sentido de

que o bom comportamento é a única via para ele ser devolvido. Caso a despeito do bom comportamento isso não ser valorizado no momento do pedido de renovação, a consequência será extremamente perniciosa para o ambiente carcerário.

Ademais, a CTC não mencionou nenhum elemento que indique a persistência dos motivos da inclusão do preso ou até mesmo a existência de fatos novos que sugiram a manutenção do interno em cárcere federal.

Cabe aqui lembrar que a CTC se trata de órgão estratégico que possui todas as informações sobre o preso. No Sistema Penitenciário Federal, a CTC começa a estudar o preso desde a triagem que é feita quando da inclusão no presídio federal, estendendo o chamado período de triagem por 20 (vinte) dias, a contar do ingresso, tal como disciplinado na Portaria nº 2.065, de 2007, colhendo informações das áreas de saúde, psicologia, serviço social, jurídica, divisão de reabilitação e divisão de segurança e disciplina, o que se estende por todo o período de estada do interno, sendo agregadas aos seus dados as informações que são passadas pelo setor de inteligência. Ressalte-se que a forma de cumprimento de prisão no sistema penitenciário é sob regime fechado com isolamento e monitoramento, de modo que as conversas nas áreas comuns e nas visitas, exceto as dos advogados, são todas elas documentadas por sistema audiovisual. E cabe anotar que o monitoramento de som e imagem do contato do advogado com os presos pode ser autorizado pelo juiz, quando houver justificativa para tanto.

Por conseguinte, a informação prestada pela CTC qualifica a instrução do processo de renovação do prazo de permanência, na medida em que detém todos os dados sobre o comportamento do preso no presídio federal e, especialmente, o que é mais importante, se há elementos ou indícios de que o preso tem mantido contato com membros da facção criminosa ou, ainda, se subsistem os motivos que determinaram a inclusão. Importante pontuar que a SENAPPEN se manifestou pela devolução do interno ao Estado de origem, por entender que o detento não tem mais o potencial de desestabilizar o sistema penitenciário estadual, considerando que não subsistem os motivos ensejadores da inclusão. Confira-se:

[...]

Assim, não demonstrada a permanência do cenário fático que ensejou a inclusão do interno, se configura a hipótese solidificada pelo Enunciado nº 6, aprovado pelo I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, e com redação alterada pela III edição do evento, promovido em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Departamento Penitenciário Nacional, assim escrito: "Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, mas é indispensável a demonstração dos motivos de fato que ensejaram a inclusão."

Diante da possibilidade de retorno do apenado, o Juízo estadual suscitou o conflito (fls. 83/88).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela prorrogação da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal (fls. 97/102).

Juntadas as informações prestadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (fls. 109/116), os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Aqui, a questão cinge-se a decidir acerca da manutenção de Edgar Correa Moura no Sistema Penitenciário Federal.

Como relatado, o custodiado ingressou no Sistema Penitenciário Federal em razão de sua liderança ativa da organização criminosa denominada Comando Vermelho Rogério Lemgruber, exercendo liderança sobre outros presos, tendo empreendido sucessivas fugas quando custodiado no Sistema Prisional estadual e apontado como um dos envolvidos no planejamento de atentados contra a vida de agentes penitenciários.

Acerca da admissão e da permanência de presos no Sistema Penitenciário Federal, os arts. 3º e 10 da Lei n. 11.671/2008 dispõem o seguinte:

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

A jurisprudência desta Corte, ao interpretar a aplicabilidade de tais preceitos, tem compreendido que, se devidamente motivado pelo Juízo local o pedido de manutenção do apenado em presídio federal, não cabe ao Juízo Corregedor Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida (CC n. 154.679/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 24/10/2017).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI N. 11.671/2008. REJEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. CONFLITO CONHECIDO. ART. 10º § 5º, DA LEI 121671/08 E ART. 105, I, "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE CUMPRINDO PENA EM RDD (REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO). RELEVANTE PARTICIPAÇÃO DO APENADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM NO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA.

1. Da instauração do presente incidente é possível inferir que o Juízo de Direito suscitante não reconhece a competência do Juízo Federal para deliberar sobre a questão, na medida que submeteu a celeuma ao Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e por encontrar amparo no art. 10º, § 5º, da Lei n. 11.671/08. "A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008" (AgRg no CC 169.493/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/6/2020)

2. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).

3. Na manifestação exarada em 29/5/2020, último dia do prazo, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba ? PR deferiu a prorrogação de permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima ao fundamento de alta periculosidade do preso que desempenha relevante participação na organização criminosa Primeiro Comando da Capital ? PCC, ressaltando a necessidade de segregação em presídio federal para obstar o contato com presos dessa organização. Ressaltou, em suma, a imprescindibilidade de permanência na unidade prisional federal em Mossoró/RN para a manutenção da ordem dentro do Sistema Prisional do Estado do Paraná. Registrou, ainda, a possibilidade de novas fugas, caso retorne ao sistema prisional estadual.

4. "A existência de falhas cartorárias na confecção da comunicação entre os órgãos judiciais responsáveis, que culminou com a remessa extemporânea do pedido de renovação de permanência - devidamente explicitada pelo suscitante ao Juízo suscitado -, não pode se sobrepor à necessidade de preservação da segurança pública" (AgRg no CC 158.867/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 21/08/2019). No mesmo sentido é o AgRg no CC 169.493/AM, da relatoria do Eminentíssimo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/6/2020.

**5. Em situações análogas ao caso concreto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a persistência dos motivos que ensejaram a transferência para o presídio federal constitui fundamento idôneo para a prorrogação de permanência. Precedentes: AgRg no CC 145.670/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/2/2019 e CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2018.**

6. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba - PR decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado PAULO MONTEIRO permanecer no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 174.981/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 1º/3/2021 - grifo nosso).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Wilton Carlos Rabello Quintanilha no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 138.260/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 3/8/2015).

No caso, o requerimento de prorrogação está fundado em elementos concretos, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização



criminosa e o seu histórico prisional conturbado, com destaque às sucessivas fugas, à prática de crimes graves e aos indícios de envolvimento no planejamento de ataques contra o Sistema Penitenciário estadual.

Nesse sentido, destaco as conclusões do Juízo suscitante (fl. 85):

[...]

Conforme consta no Relatório, EDGAR CORREA MOURA acumula condenações que totalizam 50 anos de reclusão, com pena restante de 35 anos, 8 meses e 3 dias . Entre os crimes atribuídos ao apenado destacam-se: roubo qualificado, porte ilegal de armas, associação criminosa, cárcere privado e uso de documentos falsos. Além disso, há registros de seu envolvimento direto em atentados contra a vida de servidores da SEAP/PA.

O histórico de fugas de EDGAR CORREA MOURA ilustra sua periculosidade e ser infrator quanto a cometimento de ato de subversão em sua conduta. Entre 2008 e 2016, o apenado protagonizou diversas tentativas de evasão em diferentes unidades prisionais do Pará, incluindo uma fuga bem-sucedida em 21/10/2016, ocasião em que foi recapturado apenas no Estado do Ceará. Durante esses eventos, o apenado organizou ações coordenadas para desestabilizar o sistema penitenciário estadual, incluindo paralisações, depredações e ameaças à integridade de agentes penitenciários.

Com base nas investigações substanciadas nos documentos anexados, evidencia-se que EDGAR CORREA MOURA mantém sua influência dentro do CVRL-PA, articulando ações criminosas tanto intra quanto extramuros. Destaca-se a descoberta, em inspeção realizada no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II (atual UPMAXII), de 12 armas de fogo em posse de lideranças da organização criminosa, incluindo o custodiado em questão.

[...]

Urge destacar, ainda, as ponderações lançadas pelo Juízo suscitante acerca da **atual** situação do Sistema Penitenciário estadual, em que se evidencia fragilidade (fl. 86):

[...]

Nesse contexto, é de se frisar que o Estado conta com apenas duas unidades de segurança máxima, a Unidade Penitenciária de Segurança Máxima I e a Unidade Penitenciária de Segurança Máxima II, antigos CRPPV – Centro de Recuperação Penitenciário do Pará V e CRPP II – Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II, respectivamente.

Logo, se destaca a absoluta fragilidade das demais casas penais da região metropolitana de Belém. Afora isso, é notório o fortalecimento das facções criminosas na região, que com a vinda do detento em questão – que detém ligações desta natureza -, só tende a ver agravado seu quadro, que já é alarmante.

Portanto, vê-se que existem fatos novos que ensejam a permanência de custódia do detento no sistema federal, sendo que seu bom comportamento – propiciado pelo ambiente mais ressocializador do presídio federal – não se reveste de motivação suficiente para imediata transferência e sua imersão na criminalidade do Estado do Pará novamente, nesta oportunidade.

[...]

Assim, tendo o Juízo suscitante reiterado as razões e fundamentos que deram causa à transferência do preso para presídio federal de segurança máxima, razões essas que se encontram de acordo com o teor da Lei n. 11.671/2008, em especial o seu art. 3º, e não tendo apresentado o Juízo suscitado óbice legal ou

objetivo para o não acatamento do pedido, o presente conflito merece a mesma solução adotada nos precedentes referenciados.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Edgar Correa Moura no Sistema Penitenciário Federal.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

CC 213.917 / PA

Número Registro: 2025/020779-88

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

20000591620218140401 90001318320254058400

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### Secretário

Belo. GILBERTO FERREIRA COSTA

## AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE  
LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA PENITENCIÁRIA  
FEDERAL DE MOSSORÓ - SJ/RN

INTERES. : EDGAR CORREA MOURA

ADVOGADA : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA  
DE PRESOEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - TRANSFERÊNCIA  
DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE  
PRESODIREITO PROCESSUAL PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA  
PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESOEXECUÇÃO PENAL E  
DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE  
LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

## TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de março de 2026

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0207798-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**CC 213.917 / PA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000591620218140401 90001318320254058400

PAUTA: 11/03/2026

JULGADO: 13/05/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS  
PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO  
DE BELÉM - PA  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA  
PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ - SJ/RN  
INTERES. : EDGAR CORREA MOURA  
ADVOGADA : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena  
Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Edgar Correa Moura no Sistema Penitenciário Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542615551494831741312@ 2025/0207798-8 - CC 213917